



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.613 - SP (2016/0003167-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HENRIQUE CONSTANTINO
AGRAVANTE : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
AGRAVANTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE : RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA
INTERES. : SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
INTERES. : RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
INTERES. : LAURO WELLINGTON RIBEIRO
INTERES. : ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA
INTERES. : RICARDO CONSTANTINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO
MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. POSSIBILIDADE. CAUTELAR
FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
HONORÁRIOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA
182/STJ.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, não se restringindo apenas à hipótese de confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, como aduz a agravante.

2. *In casu*, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, pois a pretensão da agravante é rever os fundamentos fáticos que levaram as instâncias ordinárias a promover a reunião de feitos executivos e a fixação da verba honorária única.

3. A reunião de processos executivos fiscais é cabível e configura uma faculdade dada ao magistrado, a teor do disposto no art. 28 da Lei 6.830/80, para fins de facilitar a prática de atos processuais e, em regra, evitar decisões conflitantes, contraditórias. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.158.766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010, sob o rito dos recurso repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Neste contexto, consignando a Corte de origem que houve a reunião de diversas execuções fiscais e que a fixação da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária na Execução 0004058-40.2003.4.03.6105 (R\$ 100.000,00) englobou os demais feitos, a revisão do entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, óbice que inviabiliza, outrossim, a pretensão dos recorrentes em fazer alterar o valor fixado a título de verba honorária, pois se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da já citada súmula.

5. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie, posto a justificação do tribunal para fixá-la em patamar condizente com o trabalho desenvolvido.

6. A desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

7. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial, em homenagem à vedação da já citada Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.613 - SP (2016/0003167-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HENRIQUE CONSTANTINO
AGRAVANTE : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
AGRAVANTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE : RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA
INTERES. : SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
INTERES. : RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
INTERES. : LAURO WELLINGTON RIBEIRO
INTERES. : ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA
INTERES. : RICARDO CONSTANTINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE CONSTANTINO e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reiterando entendimento monocrático do relator, consignou que os honorários foram fixados abarcando o conjunto de execuções, mostrando-se adequados em razão do trabalho desenvolvido.

A ementa do julgado (fls. 683/692, e-STJ):

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERE S DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - A decisão impugnada observou os critérios anteriormente expostos, aplicando a orientação já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Pelo fato de o montante global dos honorários advocatícios arbitrados na execução fiscal nº 0004058-40.2003.4.03.6105 já conter os pleiteados para execução fiscal 0004056-70.2003.403.6105, não é razoável e implica em bis in idem atender a pretensão da parte agravante.

IV - Em se tratado de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios deve atender ao que dispões o art. 20, § 40 do Código de Processo Civil.

V - Agravo legal desprovido.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 797/803, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE FEITOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE. ART. 28 DA LEF. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR GLOBAL. SÚMULA 7/STJ. RAZOABILIDADE. REVISÃO INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do regimental, a agravante aduz a inaplicabilidade dos preceitos do art. 557 do CPC na hipótese, visto a existência de jurisprudência que legitima a alteração da verba honorária fixada em patamar irrisório, o que seria o caso dos autos, incorrendo o acórdão recorrido em violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.613 - SP (2016/0003167-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. POSSIBILIDADE. CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, não se restringindo apenas à hipótese de confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, como aduz a agravante.

2. *In casu*, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, pois a pretensão da agravante é rever os fundamentos fáticos que levaram as instâncias ordinárias a promover a reunião de feitos executivos e a fixação da verba honorária única.

3. A reunião de processos executivos fiscais é cabível e configura uma faculdade dada ao magistrado, a teor do disposto no art. 28 da Lei 6.830/80, para fins de facilitar a prática de atos processuais e, em regra, evitar decisões conflitantes, contraditórias. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.158.766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Neste contexto, consignando a Corte de origem que houve a reunião de diversas execuções fiscais e que a fixação da verba honorária na Execução 0004058-40.2003.4.03.6105 (R\$ 100.000,00) englobou os demais feitos, a revisão do entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, óbice que inviabiliza, outrossim, a pretensão dos recorrentes em fazer alterar o valor fixado a título de verba honorária, pois se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da já citada súmula.

5. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não ocorreu na espécie, posto a justificação do tribunal para fixá-la em patamar condizente com o trabalho desenvolvido.

6. A desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

7. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial, em homenagem à vedação da já citada Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, quanto ao julgamento monocrático, cumpre esclarecer que a inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

3. 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (CPC, art. 557). Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais – a grande maioria dos processos nos Tribunais – devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual.

(AgRg no REsp 875.863/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/4/2007, DJ 14/5/2007, p. 265).

I - O 'novo' art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários a jurisprudência consolidada no Tribunal de segundo grau ou nos Tribunais Superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno.

II - O 'novo' art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Segundo Grau ou dos Tribunais Superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, 'confirmando-se' o acórdão proferido pelo TRF. da 1a. Região.

(REsp 156.311/BA, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/1998, DJ 16/3/1998, p. 102).

Na hipótese, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, pois a pretensão da agravante é rever os fundamentos fáticos que levaram as instâncias ordinárias a promover a reunião de feitos executivos e a fixação da verba honorária única. Vejamos:

Anoto que os argumentos aduzidos pela agravante já foram expressa ou implicitamente apreciados por ocasião do julgamento monocrático, motivo pelo qual transcrevo o inteiro teor daquela decisão e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso, in verbis:

'Trata-se de agravo de instrumento interposto por Henrique Constantino e outros contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela autarquia previdenciária em face de Viação Sta Catarina Ltda e outros, excluiu os agravantes do polo passivo da execução no 0004056-70.2003.403.6105.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos autos, porque já foram arbitrados em montante global de (R\$ 100.000,00) na execução fiscal no 0004058-40.2003.4.03.6105 para todas as execuções em que o polo passivo é integrado pelos ora agravantes.

A parte agravante alega que ao deixar de fixar honorários advocatícios, a decisão agravada afrontou a norma contida no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, sustentando haver necessidade de apreciação e fixação da verba honorária individual no caso.

Alegam, por fim, que, ainda que se aceite os honorários advocatícios da forma como foram fixados e considerando o valor da causa, bem como o fato de seus patronos terem atuados em 45 processos entre execução fiscal e embargos executórios, a cifra aproximada de (R\$ 2.200,00) para cada demanda é irrisória.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não há que se falar em ofensa às disposições do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, pois basta conferir que a decisão que fixou os honorários advocatícios por equidade no processo nº 0004058-40.2003.4.03.6105 os respeitou estritamente.

Da mesma forma, a fixação de honorários advocatícios individuais para execução fiscal nº 0004056-70.2003.403.6105 implicaria em 'bis in idem' vedado pelo ordenamento jurídico; a não ser que a honorária advocatícia arbitrada na execução fiscal nº 0004058-40.2003.4.03.6105 fosse tornada sem efeito.

Não seria razoável a parte agravante pretender a fixação de honorários advocatícios de (R\$ 100.000,00) para cada processo, quando uma só decisão paradigma foi suficiente para por fim a todas às execuções e respectivos e embargos.

No que diz respeito à condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, in verbis:

(...)

Assim, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação eqüitativa do magistrado, não estando obrigado a fixá-la entre os limites mínimo o máximo previsto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

A ratificar a norma supra, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte julgado:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, além de restar vencida a Fazenda Pública, não houve condenação, mas apenas declaração da ilegitimidade passiva dos agravantes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal.

Por não ser objeto de condenação, o valor da execução fiscal não é parâmetro para fixação dos honorários advocatícios, pois foge da regra disposta no art. 20, § 30 do Código de Processo.

(...)

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo legal, nos termos da fundamentação supra.

E como voto.

E, conforme consignado na decisão agravada, a reunião de processos executivos fiscais é uma faculdade dada ao magistrado, a teor do disposto no art. 28 da Lei 6.830/80, para fins de facilitar a prática de atos processuais e, em regra, evitar decisões conflitantes, contraditórias.

A propósito, precedente firmado em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe:

'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

(...)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

(...)

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Neste contexto, consignando a Corte de origem que houve a reunião de diversas execuções fiscais e que a fixação da verba honorária na Execução 0004058-40.2003.4.03.6105 (R\$ 100.000,00) englobou os demais feitos, a revisão do entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, óbice este que inviabiliza, outrossim, a pretensão dos recorrentes em fazer alterar o valor fixado a título de verba honorária, pois se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da já citada súmula.

O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie, posto a justificação do tribunal para fixá-la em patamar condizente com o trabalho desenvolvido. Vejamos:

Não seria razoável a parte agravante pretender a fixação de honorários advocatícios de (R\$100.000,00) para cada processo, quando uma só decisão paradigma foi suficiente para por fim a todas às execuções e respectivos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No presente caso, além de restar vencida a Fazenda Pública, não houve condenação, mas apenas declaração da ilegitimidade passiva dos agravantes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal.

Por não ser objeto de condenação, o valor da execução fiscal não é parâmetro para fixação dos honorários advocatícios, pois foge da regra disposta no art. 20, § 30 do Código de Processo.

Nesse sentido:

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Inviabilidade. Honorários arbitrados em valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo a critérios equitativos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa, o lugar da prestação do serviço e a notoriedade do dissídio jurisprudencial.

(AgRg no REsp 1.379.132/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 29/5/2015.)

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que ele declinou expressamente os motivos de ordem fático-probatória para fins de majoração da verba honorária fixada na sentença, ocasião em que entendeu que "observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 5.000,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal".

3. A Corte a quo, à vista dos elementos de ordem fática dos autos, entendeu ser adequada e razoável a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 1,6% sobre o valor da causa - valor esse que, a priori, não se afigura irrisório, diante de uma causa de valor de cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para viabilizar a instância especial com vistas à majoração da verba. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

(AgRg no REsp 1.504.464/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre relembrar que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial, em homenagem à vedação da já citada Súmula 7/STJ.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0003167-5

AgRg no
REsp 1.578.613 / SP

Números Origem: 00040567020034036105 00256001320144030000 200361050040561 201403000256003
256001320144030000 40567020034036105

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRIQUE CONSTANTINO
RECORRENTE	: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
RECORRENTE	: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE	: RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	: IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA
INTERES.	: SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
INTERES.	: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
INTERES.	: LAURO WELLINGTON RIBEIRO
INTERES.	: ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA
INTERES.	: RICARDO CONSTANTINO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE CONSTANTINO
AGRAVANTE	: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
AGRAVANTE	: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE	: RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	: IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA
INTERES.	: SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
INTERES.	: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
INTERES.	: LAURO WELLINGTON RIBEIRO
INTERES.	: ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA
INTERES.	: RICARDO CONSTANTINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.